

Processo n.: @PCP 23/00111360

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2022

Responsável: André Luiz Moser

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Indaial

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 240/2023

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, atribuída pelos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º, II, e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que o Balanço Geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, bem como as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública Municipal;

III - Considerando que as restrições apontadas pela Diretoria de Contas de Gestão não são consideradas gravíssimas, nos termos do art. 9º da Decisão Normativa n. TC- 06/2008, não podendo, portanto, ensejar a rejeição das contas prestadas;

IV - Considerando os Termos do **Relatório DGO n. 3/2023**, da Diretoria de Contas de Governo, e do **Parecer MPC/CF n. 3229/2023**, do Ministério Público de Contas;

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Vereadores de Indaial a **APROVAÇÃO** das contas anuais de governo relativas ao exercício de 2022.

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Indaial:

2.1. a adoção de providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificadas, e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes:

2.1.1. Contabilização indevida como Receita Corrente de recursos recebidos de transferências de emendas individuais (R\$ 900.000,00), destinadas a atender a Despesas de Capital, em desacordo com o art. 85 da Lei n. 4.320/64;

2.1.2. Divergência, no valor de R\$ 192.450,00, apurada entre a variação do saldo patrimonial financeiro (R\$ -3.598.671,99) e o resultado da execução orçamentária – Déficit (R\$ 3.632.476,47) considerando o cancelamento de restos a pagar de R\$ 226.254,48, causada pelo registro na conta 113410400 - Créditos a Receber decorrentes de Saídas irregulares de Caixa e Equivalente de Caixa, proveniente de operação financeira fraudulenta junto ao Fundo Municipal de Saúde na Conta Corrente 624.020-0, da Caixa Econômica Federal, em afronta ao art. 85 da Lei n. 4.320/64 (Documento 7 do Anexo ao Relatório DGO);

2.1.3. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015;

2.2. que adote providências tendentes a garantir o alcance da Meta 1 (pré-escola), Meta 2 (ensino fundamental) do Plano Nacional de Educação e Meta 7 (anos iniciais do Ensino Fundamental) do Plano Nacional de Educação aprovado por meio da Lei n. 13.005/2014;

2.3. que formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual – PPA -, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO - e a Lei Orçamentária Anual - LOA – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação – PNE - e com o Plano Municipal de Educação – PME -, a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

2.4. que observe atentamente as Metas do Saneamento Básico, diante do que dispõe o art. 11-B da Lei n. 11.445/07, incluído pelo Novo Marco Legal do Saneamento (Lei n. 14.026/20).

3. Recomenda ao Município de Indaial que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar (estadual) n. 101/2000 – LRF.

4. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores de Indaial que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

5. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

5.1. à Câmara Municipal de Indaial;

5.2. bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 3/2023** que o fundamentam:

5.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de Indaial, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e de Alimentação Escolar e do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação, conforme subitens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do citado Relatório DGO;

5.2.2. à Prefeitura Municipal de Indaial.

Ata n.º: 47/2023

Data da Sessão: 06/12/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC